



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 36113/2019

Referência: Pregão Presencial nº 77/2019

Objeto:REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PNEUS, PARA ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA E PARA OS DEMAIS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PETROPOLIS/RJ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência), integrante do Edital.

Recorrente: LUCAS LORENZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Recorrida:TOVÁ COMERCIO DE PNEUS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante LUCAS LORENZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa recorrente, tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 13/02/2020, disponibilizadas no portal da transparência em 14/02/2020.

Em decorrência de tal apresentação, a empresa TOVÁ COMERCIO DE PNEUS LTDA, doravante denominada RECORRIDA, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais em 19/02/2020, disponibilizadas no portal da transparência na mesma data.

Os Pregoeiros, designados pela Resolução nº 008/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões e as

R A

contrarrazões em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

387
P

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à desclassificação de sua proposta, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

- No último dia da disponibilidade do edital, por volta das 16h., foi lançado no portal da Prefeitura de Petrópolis a informação de que uma das empresas entrou com pedido de informação, questionando se seria necessária a apresentação do Certificado do INMETRO/IBAMA, questionando, também, a exigência da apresentação de certificado de quilometragem.

- Por conta do questionamento formulado, a Prefeitura de Petrópolis no portal da transparência incluiu no item 05 do edital, a exigência da apresentação de Certificado do INMETRO/IBAMA.

- Que não havia clareza na exigência da apresentação da Certidão do INMETRO no envelope da proposta, e que a exigência se deu somente do último dia útil anterior a realização do certame, incluindo-se o item 5.9 no edital

P

A

358
P

- Que a modificação no edital exigiria nova publicação do edital, conforme prevê o Art. 21 da Lei 8.666/93, e não por mera "NOTINHA" (destaque nosso), no portal da transparência

- Que a desclassificação de 05 licitantes traz grave prejuízo para a administração pública, posto que as mesmas foram impedidas de participar da etapa de lances, contrariando princípio básico da licitação que é a da obtenção da melhor proposta, ou seja, proposta mais vantajosa, havendo assi, mera formalidade.

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

"O recebimento e provimento do presente recurso para que:

SEJA REVOGADA A PRESENTE LICITAÇÃO, OU, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE SEJA PELO SR. PREGOEIRO REABERTA A FASE DE HABILITAÇÃO E LANCES, NOS TERMOS DA LEI, CORRIGINDO O EDITAL E DANDO O CORRESPONDENTE PRAZO PARA TODAS AS EMPRESAS DESCLASSIFICADAS APRESENTAREM O QUE LHES FOR EXIGIDO, DE FORMA ISONÔMICA."

b) DAS CONTRARRAZÕES

Alega resumidamente a empresa RECORRIDA em suas contrarrazões que:

- A peça recursal está despida de fundamentos lógicos racionais, pois a recorrente se reporta que a Prefeitura incluiu no item 5 do edital a exigência do Certificado do INMETRO/IBAMA, alegando que não ficou claro que seria obrigatória a apresentação do Certificado no envelope da proposta, e que estaria translucido na resposta do questionamento do licitante a obrigatoriedade da entrega do certificado do INMETRO, tendo sido esclarecido que deveria ser colocado no envelope da proposta, conforme texto da resposta.

- Que a resposta estava no portal da transparência e que todos os licitantes deveriam estar atentos às inserções no portal, querendo através do recursos eximir-se da responsabilidade de quem concorre em licitações.

P

P

389
P

- Que o recorrente não pode alegar nenhum argumento com relação as perguntas e respostas contidas no Portal de Transparência, pois firmou declaração que consta naquele site.

- Que a própria recorrente confessa que não acompanhou o que foi lançado de perguntas e respostas no Portal da Transparência, e que não houve ilegalidade haja vista que 04 licitantes não interpuseram a manifestação recursal pois são sabedores de sua responsabilidade

Assim, ao final requer a parte Recorrida que:

“Restando fartamente a improcedência das alegações da Recorrente, pugna a Recorrida pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO interposto pela Recorrente, MANTIDA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME.”

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpré dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital do Pregão Presencial nº 77/2019**, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, bem como às contrarrazões da Recorrida, conclui-se que as Razões não merecem prosperar.

A empresa alega que no ultimo dia da disponibilização do edital, às 16hs a Prefeitura, no “apagar das luzes” disponibilizou resposta à questionamento de uma empresa, no qual foi questionado se seria necessária a apresentação do Certificado do

P

INMETRO/IBAMA, questionando, também, a exigência da apresentação de certificado de quilometragem.

Inicialmente devemos destacar que toda empresa ao retirar através do portal da transparência qualquer edital licitatório, como bem alegado pela empresa contrarrazoante, firma declaração de que se responsabiliza *“em acompanhar neste portal quaisquer alterações, perguntas e respostas”*.

Ressaltamos ainda que, além da declaração firmada pela empresa ao retirar o edital através do portal da Transparência, há no edital previsão expressa de que as respostas as perguntas formuladas seriam disponibilizadas através do portal no item 20.4, onde diz:

“20.4 As consultas a respeito deste Edital deverão ser formuladas sempre e tão somente por escrito, ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos - DELCA, sito à Avenida Barão do Rio Branco, nº 2846, Centro, Petrópolis/RJ - CEP: 25.685-110 ou através do e-mail sadlicita@gmail.com, sendo tanto a consulta quanto a resposta disponibilizadas no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis, através do link [http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/ad/licitacoes contratos/](http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/ad/licitacoes_contratos/) e afixadas no quadro de avisos de licitações, sem identificar a sua origem, passando a integrar o presente Edital. O horário para consultas será de 12h às 18h (dias úteis).”

Ainda no edital, no item 20.4.1, temos a previsão de que *“Os licitantes deverão acompanhar diariamente o Portal da Transparência (link acima), onde são comunicadas todas as ocorrências, tais como, rerratificação de edital, perguntas e respostas, impugnações e outras informações afins) referentes as licitações”*

Ainda mais a frente, no item 20.4.2, temos que:

391
P

“20.4.2 Alertamos que os licitantes ficam intimados de todos os atos no transcurso da licitação através do Portal da Transparência.”

Logo, a empresa recorrente não pode se valer de desconhecimento de seu dever de acompanhar toda movimentação através do portal.

Destaque-se que a empresa alega a cerca do questionamento, objeto principal deste recurso, que a resposta foi disponibilizada somente às 16hs. Porém, conforme consta no próprio portal da transparência, a aludida resposta foi disponibilizada às 12:46:41 hs, horário anterior ao dito pela empresa, em um dia útil.

Número:	77/2019
Modalidade:	Pregão Presencial
Situação:	Em andamento
Data:	10/02/2020
Valor:	R\$ 285.102,20
Secretaria:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PNEUS, PARA ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA E PARA OS DEMAIS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PETROPOLIS/RJ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Edital:	Visualizar

Anexo(s):	Visualizar
	RECURSO DO PP 77-19.pdf 14/02/2020 14:50:04
	ATA PREGAO PRESENCIAL.pdf 11/02/2020 14:12:59
	PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O PP 77-2019 terceira.pdf 07/02/2020 16:35:15
	PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O PP 77-2019 segunda.pdf 07/02/2020 12:46:41
	PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O PP 77-2019.pdf 05/02/2020 16:33:25

Assim, já se demonstra que as declarações da empresa Recorrente não condizem com a realidade fática.

Informamos ainda que a resposta disponibilizada às 16hs, tratava-se de um esclarecimento maior à pergunta já formulada pela empresa.

Salienta-se ainda que a empresa Recorrente alega que fora incluído após ao questionamento da empresa no item a solicitação de certificação do INMETRO.

P

392
P

Tal afirmação não é verdadeira, pois não houve inclusão alguma a cerca de documentação exigida no edital. Nenhuma pergunta formulada pelas empresas causou modificação do mesmo. Todas as exigência já constavam no edital desde a sua publicação, onde ressaltamos que foram cumpridas todas as exigências legais, sendo devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Tribuna de Petrópolis (jornal de circulação da Cidade), Jornal Expresso (Jornal de Circulação Estadual), Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, devidamente cadastro no SIGFIS (portal do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ), e Portal da Transparência da Prefeitura de Petrópolis (guia licitações).

Em nada foi alterado o Edital Licitatório, não merecendo prosperar mais uma vez as razões da Recorrente.

A Recorrente alegou ainda que não ficou claro que seria obrigatório a apresentação do Certificado no envelope da Proposta, onde mais uma vez destacamos que na resposta que foi devidamente publicada no portal através da resposta ao questionamento que, *“COM REFERÊNCIA A PERGUNTA FORMULADA POR LICITANTE: INFORMO QUE **SERÁ NECESSÁRIO INCLUIR DENTRO DO ENVELOPE DA PROPOSTA O CERTIFICADO DO INMETRO DAS MARCAS COTADAS** DEVIDO A COMPLEXIDADE DE DIVERSOS FATORES, FICA ESTABELECIDO QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE COMPROVANTE DO RENDIMENTO QUILOMÉTRICO, EXIGIDO ANTERIORMENTE.”*

Logo, não há que se falar em falta de clareza, haja vista o que acima foi destacado, ressaltando ainda que tal resposta foi disponibilizado por meio oficial e de forma clara através do portal, não apenas por mera *“NOTINHA”*, como alegado pela empresa.

Alega ainda que deveria ser aberto novo prazo para publicação, tendo em vista modificação no edital (o que não aconteceu), invocando o Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Versa o Art. 21 em seu § 4º:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local

P

(Handwritten signature)

da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" (Grifos Nossos)

O próprio Artigo suscita que não há necessidade de nova publicação quando não houver afetação da formulação da proposta, e como já dito, não houve qualquer modificação no edital, nem tampouco qualquer elemento que afetasse a formulação das propostas das empresas licitantes.

A comprovação da certificação já estava prevista em diversos itens do edital, como por exemplo no item 5.9, e ainda no termo de referência, onde consta por exemplo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID
120	<p>120 unidades - pneus 275/80R 22.5 Especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - possuir certificado do Inmetro e comprovante do rendimento quilométrico; - Utilização em percurso misto de asfalto e terra; - Maior largura da banda de rodagem, proporcionando maior rendimento quilométrico; - Degrau incorporado nos sulcos laterais para facilitar a ejeção de pedras e aumentar a resistência; - Nervuras de proteção nas paredes, reforçando a proteção contra impactos laterais e abrasões. 	UN
100	<p>100 unidades - pneus 215/75 R 17.5: Especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - possuir certificado do Inmetro e comprovante do rendimento quilométrico; - Sulcos mais profundos proporcionando maior rendimento quilométrico. - Utilização em percurso misto de asfalto e terra. 	UN
24	<p>24 unidades - pneus 195/70 R 15: Especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - possuir certificado do Inmetro e comprovante do rendimento quilométrico; - Sulcos mais profundos proporcionando maior rendimento quilométrico. - Utilização em percurso misto de asfalto e terra. 	UN
24	<p>24 unidades - pneus 185/70 R14 Especificações:</p>	UN

dl

(Handwritten signatures)

Mais uma vez, não há que se falar em documentação que não era exigida no edital.

394
P

Destacamos ainda que a decisão deste Pregoeiro em desclassificar as propostas das empresas, tomou por base a análise técnica procedida pelo funcionário da Secretaria de Educação, Sr. Luiz Antonio Teixeira Romão, Gerente de Infraestrutura e Transporte, conforme informado na Ata da Sessão e folha de informação do processo licitatório, bem como o Termo de Referencia parte integrante do edital.

Cabe esclarecer também que as perguntas formuladas a cerca deste pregão foram respondidas pelos Técnicos da Secretaria de Educação.

O Recorrente ainda traz a tona que a desclassificação das empresas contraria o *"princípio básico da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, ou seja, a proposta mais vantajosa para a administração"*.

Há que se enfatizar que, conforme cediço, nem sempre a melhor proposta ou proposta mais vantajosa para a administração pública, é a proposta de menor preço.

Conforme o caso em tela, necessário se faria a apresentação da Certificação do INMETRO em conjunto com a proposta, para verificar qual seria a melhor proposta. A empresa recorrente não o apresentou, sendo portanto desclassificada.

Não houve excesso de formalismo na decisão do Pregoeiro. Esta foi plenamente embasada pela análise técnica do funcionário da Secretaria de Educação. O que houve foi o cumprimento do estipulado no edital.

Assim, diante das razões até aqui expostas, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser mantida a desclassificação da empresa recorrente.

V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento

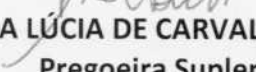
P P

convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO os pregoeiros, manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **LUCAS LORENZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 11 de março de 2020.


PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
Pregoeiro


ANA LÚCIA DE CARVALHO DIAS
Pregoeira Suplente

395
A